

QUAIS SÃO AS CONDIÇÕES DA AÇÃO PROCESSUAL

Maria Caroline Leges FERNANDES¹

Ariane Fernandes de OLIVEIRA²

RESUMO: As condições da ação são extremamente importantes em um processo, e cada uma possui as suas características próprias. A ação é um direito de agir, de resolver conflitos e interesses, e as condições da ação são interesse processual, legitimidade das partes, e possibilidade jurídica do pedido. A utilidade processual visa uma necessidade, adequação e utilidade. A legitimidade das partes necessita de conflito entre duas partes opostas, e a possibilidade jurídica do pedido precisa estar no ordenamento jurídico, ou se não estiver descrito na lei necessita de uma jurisprudência. Há também a impossibilidade do pedido é quando está expresso na lei. Mas ao entrar com uma ação, é necessário que o autor da ação observe atentamente esses requisitos básicos para que não haja equívocos, e sempre deve ter um conhecimento da lei. Havendo essas condições caberá o juiz decidir a melhor solução para as duas partes envolvidas.

Palavras- chave: Condições da ação. Interesse processual. Legitimidade das partes. Possibilidade jurídica do pedido. Lei. Direito. Poder Judiciário.

RESUMO: The conditions of action are extremely important in a process, and each has its own characteristics. The action is a right to act, to resolve conflicts and interests, and the conditions of the action are procedural interest, legitimacy of the parties, and legal possibility of the application. The procedural utility seeks a necessity, appropriateness and usefulness. The legitimacy of the parties needs conflict between two opposing parties, and the legal possibility of the application must be in the legal system, or if not stated in the law needs a law. There is also the impossibility of the request when it is expressed in the law. But to bring a lawsuit, it is necessary that the plaintiff closely observe these basic requirements so there are no misunderstandings, and should always have a knowledge of the law. Having these conditions it will be the judge to decide the best solution for both parties involved.

Keywords: Conditions of action. Action. Judiciary. Legal system.

1. INTRODUÇÃO

¹ Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba.
mcarolinefernandes@gmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. Advogada
arianefo@ig.com.br

Inicialmente, o presente trabalho tem por objetivo esclarecer a importância da ação no processo civil, e principalmente quais as condições da ação no Direito, quais são seus requisitos e finalidades em um processo. E também que elas fazem parte do sistema de garantias fundamentais do nosso ordenamento jurídico. De acordo com o Art. 5º da CF, “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

2. O QUE É AÇÃO?

Segundo o autor Luiz Rodrigues Wambier “é a ordem jurídica infraconstitucional processual que dispõe a respeito da ação, uma vez exercido o direito de acesso à jurisdição” (p.172, 2014). E inclusive o autor, Nelson Nery Junior “ a ação é o direito de exigir-se do Poder Judiciário a prestação da tutela jurisdicional de mérito, que seja adequada para a situação concreta” (p.54, 2009), ou seja, todos temos direito de ação, o direito de agir, e resolver conflitos de interesses, com o auxílio do Poder Judiciário. E para o autor Enrico Tulio Liebman, o direito de ação, sempre terá seu lugar no direito constitucional que é de fundamental importância, e também é conhecido como direito de petição. Contudo, é necessário que o autor da ação observe alguns requisitos para entrar com uma ação no Poder Judiciário, porque realizar uma ação não é algo simples de se realizar, todos têm direito de entrar com uma ação, mas, não são todos que obtêm êxito ao resolver o conflito, ou interesse, um processo exige tempo e principalmente conhecimento da lei. O Direito de ação possui algumas condições para se concretizar, se tiver ausência de alguma condição de ação, esse procedimento ficará então bloqueado. As condições de ação estão previstas no Art. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que são elas interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido. Presentes essas condições, o juiz poderá analisar e julgar o mérito da causa requerida.

2.1 INTERESSE PROCESSUAL

O autor da demanda deve ter interesse processual ou mesmo interesse de agir, isto é, se há necessidade e adequação, utilidade, almejar um resultado que pretende, ou mesmo, anular casamento, interdição, pedir alimentos, divórcio, solucionar conflitos, etc. No entanto, é desnecessário a tutela jurisdicional se um homem quer registrar seu filho recém nascido, ele pode ir a um cartório de registro civil e assim registrá-lo, sem nenhuma complexidade. Mas se há algum conflito para registrar a criança, o Poder Judiciário será acionado para solucionar o problema.

E como já foi dito anteriormente, não é porque há interesse processual que a causa esta resolvida. Assim como o autor do processo tem um interesse, o réu também pode ter um interesse na causa, então, caberá o juiz, estabelecer o que vai ser feito. É importante salientar que, o resultado do processo sempre será útil, o processo poderá durar anos, mas, haverá sempre uma conclusão para todos os tipos de situações.

2.2 LEGITIMIDADE DAS PARTES

Na legitimidade das partes, autor e réu deverão ser legítimos, eles devem estar em relação conflituosa, sem acordo entre eles, as partes devem estar em opiniões e lados opostos, com esse princípio as partes já serão legítimas. Porque se as partes estão em harmonia, em total acordo, não será logicamente, necessário à intervenção da justiça. E para o Poder Judiciário, não importa a verdadeira versão da história, quem esta falando a verdade ou quem esta meíntido, o importante mesmo é resolver o conflito, onde as duas partes voltem ao “status quo ante” (voltar ao estado em que estava antes).

2.3 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, onde a intenção tem caráter relevante, tem uma finalidade importante, não é qualquer conflito eventual que é acionado o judiciário, precisa que realmente seja um problema que não há mais outra solução, precisa de uma providencia detalhada e um resultado definitivo. Segundo a doutrina, a possibilidade jurídica possui duas formas

diferentes de entendimento, uma que a ação esta prevista em lei, ou mesmo na jurisdição, e a outra forma é que não há no ordenamento jurídico, mas tem possibilidade de ser recebida pelo juiz, mas sempre com a observância com que esta descrito na lei. E também há a impossibilidade do pedido, o caso mais comum de impossibilidade, é quando o requerente pede a condenação do réu por dívida de jogo.

Verifica-se a aplicação do tema no TJ-PR:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DAS PARTES. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. DEVEDOR FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. AÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO AJUIZADA EM FACE DO ESPÓLIO. PARTE ILEGÍTIMA. RECURSO PREJUDICADO. DEMANDA FISCAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão¹ exarada nos autos de Execução Fiscal nº 7246/2010, que rejeitou a exceção de pré-executividade, não reconhecendo a prescrição alegada. O juízo a quo considerou que houve a citação do devedor somente com a entrega da correspondência, o que interrompeu a prescrição nos termos do texto antigo do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional Irresignado, o Jamil Rosseto Schelela, representando o seu pai José Moyses Schelela, interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: a) não houve citação válida nos autos, uma vez que esta, teoricamente, ocorreu em data posterior ao falecimento do devedor; Desembargador Paulo Habith AI0846139-8/FS b) transcorreram mais de 11 (onze) anos da data da propositura da execução fiscal, sem que o devedor fosse citado, acarretando a prescrição dos créditos tributários previstos na Certidão de Dívida Ativa nº 036131. O efeito suspensivo pleiteado preliminarmente foi concedida às fls. 31-TJ. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 37/45. A Doutra Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 53/55-TJ, manifestando-se pela desnecessidade da sua intervenção no feito. É o breve relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se nos autos a possibilidade de reformar à decisão agravada que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade proposta. Aduz Jamil Rosseto Schelela, representando o executado José Moyses Schelela, que por 11 anos não houve citação válida nos autos, uma vez que, ocorreu em data posterior ao falecimento do executado, estando prescritos os créditos objetos da demanda fiscal. Primeiramente, antes de se analisar a regularidade da citação e seus reflexos no que tange a interrupção do prazo prescricional, necessária a verificação da legitimidade do executado José Moyses Schelela, pai do agravante, para figurar

no pólo passivo da demanda fiscal. O artigo 267 do Código de Processo Civil, em seu inciso VI, fixa as condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Estes requisitos são considerados como matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos § 3º do mesmo dispositivo legal. Nesse sentido já decidiu esta Corte em casos semelhantes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE SE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO Desembargador Paulo Habith AI0846139-8/FS E GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 3º DO CPC. (...) DECISÃO RECORRIDA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Agr. Inst. 0806844-2, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 08/11/2011) AÇÃO ORDINÁRIA - ENERGIA ELÉTRICA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE O IMPORTE DE DEMANDA E ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL LEGITIMIDADE AD CAUSAM CONDIÇÃO DA AÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRIBUINTE DE FATO QUE NÃO MAIS POSSUI LEGITIMIDADE AD CAUSAM NAS AÇÕES RELATIVAS AOS TRIBUTOS INDIRETOS LEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE DE DIREITO CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA QUE PROMOVE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA PARA O CONSUMIDOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, INCISO VI, DO CPC INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO ORDINÁRIA - ENERGIA ELÉTRICA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE O IMPORTE DE DEMANDA E ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS SOBRE RESERVA DE DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA APELAÇÃO PREJUDICADA TENDO EM VISTA E ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO. (TJPR, Ap. Civ. 0776254-7, 3º CC, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, julg. 09/08/2011) No caso dos autos, verifica-se que o agravado (Município de Guaratuba) ajuizou execução fiscal em face do Sr. José Moyses Schelela, com intuito de cobrar créditos tributários referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, conforme CDA de fls.10-TJ. Todavia, conforme demonstra a Certidão de Óbito de fl. 22-TJ, o executado faleceu em 12/05/1978, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. Logo, esta deveria ter sido ajuizada em nome do espólio e não do de cujus, como ocorreu no caso dos autos, conforme preceitua o artigo 131, III do Código Tributário Nacional. Embora exista a possibilidade da retificação da Certidão de Dívida Ativa antes da sentença de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erros materiais e formais, tal procedimento não poderá ser utilizado para modificar o pólo passivo da relação tributária. Afinal é

este o entendimento consolidado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: Desembargador Paulo Habith AI0846139-8/FS Súmula 392 - A fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução. Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ser impossível o redirecionamento de execuções fiscais ajuizadas após o falecimento do devedor. Vejamos: Processual Civil. Execução fiscal proposta contra devedor já falecido. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Alteração do pólo passivo da execução para constar o espólio. Impossibilidade. Súmula n. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido". (REsp nº 1222561/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 25-5- 2011). Tributário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Execução fiscal. Ajuizamento após o falecimento. Desembargador Paulo Habith AI0846139-8/FS Redirecionamento. Impossibilidade. Ausência de pressuposto processual subjetivo. Extinção do processo. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3."Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei

6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n.392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). Pelo exposto, reconhece-se de ofício a ilegitimidade do executado (de cujus) para figurar no pólo passivo da demanda, e julgo prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento e extinta a execução fiscal nº 7246/2010, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo civil. Isto posto, condeno o Município de Guaratuba ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 150,00 (cento cinquenta reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de processo Civil. Ainda, no que tange aos honorários advocatícios, estes deverão ser atualizados pelo INPC a contar desta data até o trânsito em julgado, quando passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.96/2009), até o efetivo pagamento. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de agravo de instrumento e extinta a execução fiscal nº 7246/2010 sem resolução do mérito. Desembargador Paulo Habith AI0846139-8/FS O julgamento foi presidido pelo Desembargador Paulo Habith, com voto, e dele participaram, além deste Relator, os Desembargadores Ruy Francisco Thomaz e Rabello Filho. Curitiba, 20 de março de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 Fls. 24/25-TJ."Autos nº. 7246/2010.

(TJ-PR 8461398 PR 846139-8 (Acórdão), Relator: Paulo Habith, Data de Julgamento: 20/03/2012, 3ª Câmara Cível)

3. CONCLUSÃO

Com isso, é necessário que todas essas condições da ação estejam preenchendo esses requisitos, que por consequência a ação não poderá ser realizada, e o autor não terá uma sentença do juiz, e uma conclusão definitiva sobre o caso.

As condições da ação são muito necessárias, pois se não houvesse essas observações o Poder Judiciário estaria muito mais abarrotado, e com causas banais, que não precisariam de uma intervenção. A ação exige uma complexidade dos fatos e observância na lei. E com essas formalidades faz com que a ação seja mais valorizada na sociedade.